



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721744/2021-58
RESOLUÇÃO	1301-001.241 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENNATECH COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ01, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 6.925.353,38, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 2.511.280,24, e do Multa Isolada pela utilização de notas fiscais inidôneas, R\$ 36.719.364,09, com imputação de multa qualificada e agravada de 225%, fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2018.

2. A motivação do lançamento, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/54), decorre de glosa de custos pelo fato de que as notas fiscais de aquisição foram emitidas por empresas inexistentes, sem capacidade operacional, com objetivo de gerar custos fictícios. Após intimada, a ora Recorrente não logrou comprovar a efetiva aquisição das mercadorias. Além disso, foi imputada multa de 100% do valor das aquisições, R\$ 36.719.364,09, com base no art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964.

2.1. Houve responsabilização solidária dos sócios Nabil Mourad e Marcelo de Freitas, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. O sujeito passivo e os responsáveis tributários apresentaram impugnação (fls. 220/239) em que alegaram nulidade dos autos por que houve acesso aos dados bancários com “quebra de normas”; que a caracterização de fraude foi realizada com base na e-Financeira das empresas intermediadoras, o que entendem ser incabível; que a prova é insuficiente para caracterizar fraude; que o procedimento fiscal foi conduzido de maneira tendenciosa; que o reconhecimento da fraude deve demonstrar o ganho que as partes obtiveram; que a autuada até poderia ser responsabilizada por erro, mas não por fraude; que as multas sejam reduzidas para o percentual de 20% ou 100%, conforme limitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF); que descabe a responsabilização dos sócios com base no art. 135, III, do CTN, posto não comprovado dolo, excesso de poder.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 480/501). Preliminarmente, não conheceu parte da impugnação referente às pessoas físicas apontadas como responsáveis solidárias por ausência de poderes de representação ao advogado da autuada principal; afastou as alegações de nulidade, ao tempo em que corrigiu a informação da ECF considerada como lucro

de R\$ 89.938,75 para R\$ 85.938,75, em razão de lapso manifesto; quando ao mérito, que a autuada foi objeto de intimação e reintimações para demonstrar a licitude das operações; que inidoneidade das notas fiscais foi comprovada a partir de diligências realizadas pela autoridade lançadora junto as emitentes, que se revelaram ser empresas sem capacidade operacional (noteiras); decidiu ainda pela manutenção da multa qualificada e agravada e por manter a responsabilização solidária com base no art. 135, III, do CTN. A decisão restou materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CUSTOS E DESPESAS. CONTABILIZAÇÃO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. GLOSA.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar a efetiva e real aquisição de mercadorias cujos valores foram apropriados como custos e deduzidos na determinação do lucro real, especialmente quando demonstrado pela autoridade tributária que os emitentes dos documentos fiscais relacionados às operações comerciais eram destituídos de capacidade operacional para realizar tal atividade e/ou eram inexistentes de fato.

MULTA DE OFÍCIO. DUPLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na medida em que as provas acostadas aos autos evidenciam a ocorrência de conduta descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, deve ser duplicado o percentual da multa de ofício, conforme disposto art. 44, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Mantida a autuação fiscal quanto ao lançamento principal (IRPJ), deve-se manter o lançamento de CSLL, objeto dos presentes autos, aplicando-se as mesmas razões de decidir, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões distintas.

MULTA REGULAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Incide multa em valor igual ao valor da mercadoria constante de nota fiscal quando restar demonstrado que o sujeito passivo utilizou, recebeu e registrou notas fiscais inidôneas em proveito próprio, nos termos do que dispõem o art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64 e o art. 572, inciso II, do Decreto nº 7.212/10.

MULTA. APRECIAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL.

Não cabe aos órgãos de julgamento administrativo o afastamento da aplicação de multa decorrente de previsão legal em vigor sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme comando disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/1972..

5. O sujeito passivo e os responsáveis tributários interpuseram, cada um, a mesma peça recursal (fls. 518/536, 539/557 e 562/580) em que, preliminarmente, alegam a nulidade da r. decisão visto que o procurador estava devidamente habilitado perante o e-CAC para representar as pessoas físicas e que, quando a autoridade julgadora identificou necessidade de eventual regularização na representação, deveria ter determinado a juntada da procuração; que a

fiscalização quebrou irregularmente o sigilo das fornecedoras [referente às movimentações financeiras] e informações protegidas pelo sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional) em detrimento da contribuinte; que a multa regulamentar, no valor de 100% sobre o valor das operações viola o princípio da legalidade, pois no seu entender não é possível a aplicação da penalidade quando inexistente de fato os emitentes; que a Recorrente comprovou a efetividade das operações por meio de relatório (fls. 249) e das transferências eletrônicas (fls. 258/471); que é ilegal a imputação da multa qualificada, pois não há comprovação de dolo e sonegação; que deve ser afastada a multa agravada, pela simples não prestação de esclarecimentos, nos termos do art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9430, de 1996. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da r. decisão em razão do não conhecimento das defesas apresentadas pelos responsáveis solidários e o retorno do autos à DRJ01 para julgamento da impugnação em relação a estes; a nulidade do lançamento por quebra de sigilo de terceiros e, no mérito, o provimento do Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 11.01.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 512), os responsáveis tributários Nabil Mourad, em 26.01.2022, conforme Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (fls. 514), e Marcelo de Freitas, em 04.02.2022, conforme Aviso de Recebimento (fls. 515). Dessa forma, o Recurso Voluntário, apresentado pelos três interessados, protocolizado em 10.02.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 517) é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância

8. Alegam os responsáveis solidários nulidade da r. decisão em razão de não ter conhecido as razões de impugnação de vínculo ao polo passivo da relação tributária por inexistência de instrumento de procuração em favor do advogado que assina a impugnação.
9. A autoridade julgadora de primeira instância consignou que a única procuração constante no presente processo é aquela emitida pela autuada principal, Cennatech Indústria e Comercio de Tecnologia Ltda, que confere poderes de representação ao advogado Rodrigo Evangelista Marques (fls. 244/245).
10. Além disso, fundamentou o não conhecimento das razões de impugnação em relação à responsabilidade solidária pelo fato de a autuada principal não possuir legitimidade para questionar a relação de solidariedade imputada à terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 172.
11. Os Recorrentes alegam que a IN RFB nº 2.022, de 2021¹, regula que o procurador digital é a pessoa a quem tenha sido outorgado poderes de representação perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas aos processos digitais.
12. Aduzem, ainda, que o procurador que possui acesso ao serviço “processos digitais” está autorizado a peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos

¹ Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - a entrega de documentos;

II - a abertura de processo digital por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC); e

III - a comunicação eletrônica de atos.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - documento, a unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital, a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

III - processo digital, o processo administrativo formalizado em meio eletrônico;

IV - interessado, a pessoa ou ente em nome da qual houver sido formalizado o processo, inclusive a empresa sucessora em relação à sucedida, o sócio responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o corresponsável;

V - procurador digital, a pessoa física ou jurídica a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, com a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017;

VI - arquivo não paginável, o documento digital em formato relacionado no Anexo II desta Instrução Normativa, que não pode ser convertido para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo; e

VII - solicitação de juntada de documentos, o procedimento de envio eletrônico de um ou mais documentos, para que sejam juntados aos autos de processo digital, mediante análise de pertinência e cumprimento de requisitos formais.

necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital, nos termos do art. 3º da IN RFB nº 1.571, de 2017².

13. Os Recorrentes juntam cópia de tela do portal e-CAC em que o advogado Rodrigo Evangelista Marques, à época da apresentação da impugnação, ocorrida em 06.10.2021, era procurador dos responsáveis solidários:

a) Marcelo de Freitas

² Art. 3º O acesso ao serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I do § 1º do art. 2º, permite a outorga, além dos poderes a que se refere o art. 2º, de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital ou do dossiê digital. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

§ 1º A representação a que se refere o caput compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou dossiê digital, ou em documentos digitais juntados pelo representante, que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

§ 2º A opção “Restringir Procuração”, disponível no serviço “Processos Digitais” mencionado no caput, limitará a atuação do outorgado aos processos digitais ou dossiês digitais indicados na procuração.

§ 3º Nos casos de comprovada indisponibilidade de sistema, a juntada de documentos em processo digital ou em dossiê digital que envolvam prazo de ciência ou prescrição de direito poderá ser feita diretamente em uma unidade de atendimento da RFB, pelo outorgado, no exercício da outorga concedida na procuração RFB ou na procuração eletrônica vigente.

§ 4º No caso de dossiês digitais de atendimento abertos por meio do e-CAC, conforme os termos do inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.782 e do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, aplicam-se as permissões de que trata este artigo ao procurador digital responsável por sua abertura, cuja atuação poderá ser desautorizada pelo outorgante, a qualquer tempo, por meio da opção “Restringir Procuração” a que se refere o § 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1872, de 12 de março de 2019)

§ 5º A representação a que se refere o caput, nos casos em que for outorgada por representante da unidade matriz, poderá abranger processos digitais de unidades filiais, desde que não haja restrição expressa nesse sentido. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

§ 6º A regra quanto à abrangência do poder de representação a que se refere o § 5º aplica-se a empresas sucessoras ou incorporadoras em relação às sucedidas ou incorporadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

Receita Federal

Titular (Acesso GOV.BR por Certificado): 213.164.208-33 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES [Sair com Segurança](#)

Atenção: Seu certificado expira em 41 dias.

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Consultar Procuração - Procurador

Procurador: 213.164.208-33 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES

CPF/CNPJ Outorgante	Nome Outorgante	Vigência	Opções de Atendimento Delegadas	Situação	Procuração Assinada
275.826.318-11	MARCELO DE FREITAS	18/03/2021 a 18/03/2022	Detalhar • -Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante - PF ou PJ), para todos os fins, inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração.	Ativa	 Baixar  Visualizar

b) Nabil Mourad

Receita Federal

Titular (Acesso GOV.BR por Certificado): 213.164.208-33 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES [Sair com Segurança](#)

Atenção: Seu certificado expira em 34 dias.

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Você tem novas

Consultar Procuração - Procurador

Procurador: 213.164.208-33 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES

CPF/CNPJ Outorgante	Nome Outorgante	Vigência	Opções de Atendimento Delegadas	Situação	Procuração Assinada
661.057.308-53	NABIL MOURAD	18/03/2021 a 18/03/2022	Detalhar	Ativa	 Baixar  Visualizar
661.057.308-53	NABIL MOURAD	08/01/2021 a 13/01/2021	Detalhar	Expirada	 Baixar  Visualizar

14. Aduzem os responsáveis que, eventual necessidade (ou dúvida) de regularização na representação deveria ser objeto de diligência e que ao não conhecer a impugnação houve violação ao contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal³.

³ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

15. Em pese correta a análise da autoridade julgadora de primeira instância quanto à procuração juntada aos autos (fls. 244/245) se referir apenas à contribuinte, autuada principal, os elementos trazidos pelos Recorrentes são de que, de fato, os responsáveis solidários haviam outorgado ao subscritor da impugnação procuração digital, nos termos inciso V do parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 2.022, de 2021. Além disso, a procuração para atuar nos processos digitais que tramitam na RFB permite ao mandatário peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital, nos termos do art. 3º da IN RFB nº 1.571, de 2017.

16. A imagem do e-CAC, opção “consulta procurador” evidencia que o responsável solidário Marcelo de Freitas outorgou poderes para o signatário da impugnação para todos os fins, inclusive para confissão de dívida e que essa procuração encontrava-se vigente na data em que apresentada a impugnação.

17. Todavia, a mesma consulta em relação ao responsável solidário Nabil Mourad não permite identificar quais poderes foram outorgados, conforme imagem retro colacionada.

18. A dúvida sobre os poderes outorgados via procuração eletrônica ao advogado que subscreve a impugnação pode ser sanada em procedimento de diligência destinado a consultar, no sistema e-CAC, a validade daquele instrumento à época em que praticados os atos processuais.

19. É necessária que seja esclarecida a questão de representação perante a RFB para impugnar a exigência, melhor explicando, se na época da apresentação da impugnação havia procuração eletrônica válida. Existindo instrumento de poderes válido e não sendo os argumentos trazidos em impugnação conhecidos por ocasião do julgamento de primeira instância, estar-se-ia diante de ato que atenta contra o contraditório e ampla defesa.

20. A consequência desse vício nulificaria a r. decisão.

21. Ocorre que o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972⁴, autoriza a não declaração da nulidade apenas quando o mérito puder ser decidido a favor do sujeito passivo, o

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

que, pelos elementos analisados de forma perfunctória até este momento processual, não há evidência que essa será a conclusão após o julgamento do Recurso Voluntário.

22. Poder-se-ia nesse momento processual, acolher a arguição de preliminar de nulidade da decisão de primeira instância para que a autoridade julgadora verificasse a existência de procuração eletrônica outorgada e válida pelos responsáveis solidários em favor do advogado que subscreve a impugnação e, uma vez confirmada a outorga de poderes, proferisse nova decisão onde deverão ser analisados os argumentos aduzidos na impugnação contra o chamamento das pessoas físicas ao polo passivo da relação tributária.

23. Ocorre que falece competência às DRJ para executar procedimento de diligência, mas tão-somente conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais, nos termos do art. 330 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 2020.

Conclusão

24. Diante disso, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB verifique a existência de procuração eletrônica outorgada e válida no momento da apresentação da impugnação pelos responsáveis solidários em favor do advogado que subscreve a reclamação. Após, retornem-se os autos para o CARF para fins de prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)